



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11020.000797/99-18
Acórdão : 202-12.767

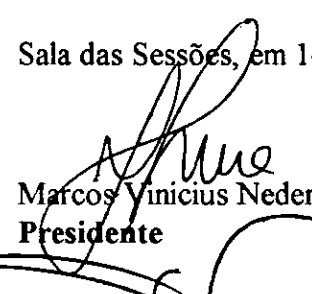
Sessão : 14 de fevereiro de 2001
Recurso : 113.441
Recorrente : ARCO IRIS ESCOLA INFANTIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

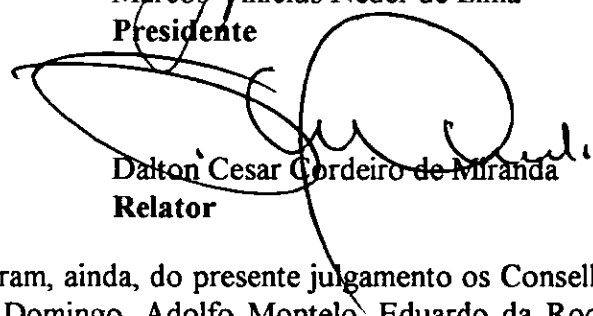
SIMPLES – OPÇÃO - Poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES a pessoa jurídica que exerça as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental (Lei nº 10.034/2000 e IN SRF nº 115/2000). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARCO IRIS ESCOLA INFANTIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente) e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000797/99-18
Acórdão : 202-12.767

Recurso : 113.441
Recorrente : ARCO IRIS ESCOLA INFANTIL LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 171.351, fls. 11, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS” e “Atividade Econômica não permitida para o Simples”. A suposta pendência tributária da recorrente foi afastada em anotação feita nos autos pela própria autoridade administrativa de primeiro grau (fls. 11).

Na impugnação de fls. 02/10, a recorrente reclama a declaração de nulidade do aludido Ato Declaratório, pois não foi apontada a razão e o enquadramento legal específico que justificasse a exclusão da recorrente do SIMPLES. Alega também a recorrente, em impugnação, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.732/88, pois violado foram os princípios da igualdade e isonomia.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/PAE nº 421/99, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

“Ementa: PAF. NULIDADE. Se o ato administrativo possui todos os requisitos necessários à sua formalização, não se justifica argüir sua nulidade, notadamente se o sujeito passivo autuado demonstra conhecer os fatos motivadores deste ao manifestar sua defesa.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. Deve ser indeferida a manifestação de inconformidade se a contribuinte não traz ao processo nenhum elemento passível de infirmar os motivos de sua exclusão de ofício do SIMPLES.

INCONSTITUCIONALIDADE. Refoge da competência dos agentes administrativos julgar a constitucionalidade de dispositivo legal vigente.

SOLICITAÇÃO INDEFIRIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000797/99-18

Acórdão : 202-12.767

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 37/53, em 20/12/1999, onde, quanto ao mérito, insurge-se reiterando os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000797/99-18
Acórdão : 202-12.767

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

Com relação a arguição de nulidade do Ato Declaratório lavrado, assim como quanto a inconstitucionalidade da Lei nº 9.732/88, afasto as pretensões da recorrente nos exatos termos da decisão de fls. 28/33, como se aqui estivesse transcrita.

No que respeita à exclusão da recorrente do regime do SIMPLES sob a alegação de que não teria trazido elementos aos autos que demonstrassem seu inconformismo, faço as ponderações que seguem.

A recorrente, por ocasião do exame dos autos e da leitura dos argumentos expendidos em sua impugnação de fls. 2/10, mais especificamente em seu Contrato Social de fls. 15/25, tem como atividade-fim o exercício da *“PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESCOLA MATERNAL DE ENSINO NÃO REGULAR”*.

Procedente é, de fato, o inconformismo da recorrente com sua exclusão ao SIMPLES.

A Receita Federal, por intermédio da edição da Instrução Normativa SRF nº 115, de 27 de dezembro de 2000, em seu artigo 1º, § 3º, dispôs que:

“Art. 1º As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

...

§ 3º Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11020.000797/99-18
Acórdão : 202-12.767

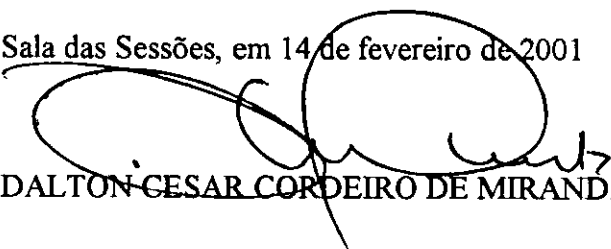
Como visto, a Instrução Normativa em parte acima transcrita possibilita a opção ao SIMPLES para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. O ato declaratório normativo assume, no caso concreto e no conceito dos atos que integram a legislação tributária (art. 96, CTN), o caráter de norma complementar (art. 100, I, do CTN) ao disposto no artigo 1º da Lei nº 10.034/2000, publicada no *Diário Oficial* da União de 25 de outubro de 2000, *verbis*:

“Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.”

Não havendo dúvida na espécie quanto a aplicação, o alcance e os efeitos da legislação tributária tratada, Lei nº 10.034/2000 e IN SRF 115/2000, impõe-se interpretar a referida legislação da maneira mais favorável ao contribuinte (princípio da legalidade objetiva), ou seja, reformando a decisão administrativa recorrida, possibilitando a adesão da recorrente ao SIMPLES.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA